



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:20/11/12

110 TC-002822/026/10

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

Acompanha (m): TC-002822/126/10 e Expediente(s): TC-000310/014/10, TC-000312/014/10, TC-000313/014/10, TC-000440/014/10, TC-031774/026/10, TC-000226/014/11, TC-017355/026/11, TC-023829/026/11, TC-025346/026/11, TC-027762/026/11 e TC-041782/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - Lei Orçamentária Anual contém autorização para a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% do orçamento, valor superior à inflação esperada; A LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão da diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo;
2. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit de 3,26% da receita realizada;
3. **FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS** - O Município não efetuou cobrança de ISS dos serviços cartorários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial: divergências apuradas denotando falha grave, uma vez que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
5. **PESSOAL** - Termo de Parceria firmado com o "Instituto Sorrindo Para a Vida", com a transferência da quantia de R\$ 499.090,99, visando à contratação de profissionais da área da Saúde para a execução do Programa Gestão da Saúde, entendendo a fiscalização que se referem a atividades próprias da Administração Municipal, com cargos previstos no quadro de pessoal da Prefeitura, e, deveriam ser incluídas nas despesas de pessoal, em conformidade com o § 1º, do artigo 18, da LRF¹;
6. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;
7. **ENSINO** - Descumprimento do artigo 212 da CF (25% na educação infantil e no ensino fundamental); Não utilização da conta bancária vinculada, para a aplicação da parcela diferida do FUNDEB; Não atendimento de parte da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011 (R\$ 150.417,01), em desacordo ao previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; Não utilização dos códigos de aplicação específicos para a parcela diferida do FUNDEB; Realocação de despesas de um recurso para outro após empenhamento e pagamento, em desatendimento ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF; Devolução de saldo de convênio com recursos do Tesouro, empenhado na aplicação, manutenção e desenvolvimento do ensino
8. **AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS** - Contratação de profissional liberal para a prestação de serviços de Contabilidade para a Secretaria

¹ § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



municipal de Educação; Despesas com a execução de serviços de produção de programas para a exibição na TV Nova Cruzeiro; Restos a Pagar não quitados até 31/01/11;

9. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Aplicação dos recursos advindos de multas de trânsito agregadas às demais despesas, dificultando a verificação dos gastos no que dispõe o artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97²;
10. **ROYALTIES** - Descumprimento do parágrafo único do artigo 8º da LRF³; Descumprimento do artigo 24 do Decreto Federal nº 1 de 1991⁴;
11. **PRECATÓRIOS** - O Município não quitou os precatórios de baixa monta no prazo estipulado e as quitações se deram por meio de sequestro judicial; Não evidenciação do saldo dos precatórios de baixa monta que não foram demonstrados na Dívida de Curto Prazo, não fazendo parte do Balanço Patrimonial, havendo nisso ocultação de Passivo, em desacordo aos Princípios da Transparência Fiscal, art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidenciação contábil;
12. **DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - Despesas que poderiam ser subordinadas ao processo normal de licitação; Despesas impróprias; Adiantamentos não aplicados e devolvidos fora do prazo estipulado em Lei; Documento inábil para comprovação de despesas;
13. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Improriedades na conciliação bancária em 31/12/2010

² Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

³ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária e observada o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁴ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em relação à conta nº 3.720.791-2 - Patrocínio, cujo valor no saldo do extrato contábil foi de R\$ 17.240,77, porém, o extrato bancário possuía saldo zerado; Não atendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal⁵;

14. **LICITAÇÃO E CONTRATOS** - Despesas não precedidas de Licitação em desacordo com o artigo 2º da Lei Federal 8.666/93⁶; Procedência da denúncia tratada no TC-31.774/026/10, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Cruzeiro não quitou débitos, embora sem licitação, referentes aos serviços de comunicação de dados prestados pela empresa ECO Comunicações Eletrônicas Ltda. - está sendo tratado no TC-31.774/026/10;
15. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Descumprimento do artigo 48, caput, da LRF⁷;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - O Município não atualizou os dados do Sistema de Cadastro Eletrônico de Obras em Execução; Não encaminhou a documentação que trata o artigo 29 das Instruções 02/2008 que dizem respeito ao Termo de Parceria realizado com a Entidade Sorrindo para a Vida, mesmo depois de requisitado pela fiscalização;
17. **DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - Foram formalizados os seguintes expedientes: **TC-31.744/026/10** - ECO - Comunicações Eletrônicas Ltda., por seu representante legal, Senhor Élcio Quintiliano dos Santos, denunciou possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro,

⁵ Art. 164, § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

⁶ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for a denominação utilizada.

⁷ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



no tocante à assunção de compromissos de liquidação de serviços de comunicação de dados prestados pela empresa, relativos aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2010; **TC-226/014/11** - Simone Costa Prince, Vereadora da Câmara Municipal de Cruzeiro, denunciou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruzeiro, quanto aos adiantamentos de viagens de servidores efetivos e comissionados durante o exercício de 2010; **TC-17.355/026/11** - Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social encaminhou ofício para que seja realizada fiscalização específica nas Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, particularmente em relação à aplicações dos recursos do FUNDEB; **TC-25.346/026/11** - O Sindicato dos Servidores Públicos de Cruzeiro comunicou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro quanto à aplicação de recursos do FUNDEB; **TC-310/104/10, TC-312/014/10, TC-313/014/10, TC-440/014/10 e TC-23829/026/11** - Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruzeiro sobre Operação de Crédito Interno-Externo - a fiscalização constatou que não foi concretizada nenhuma operação de crédito;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

Anos Iniciais do Ensino Fundamental		Anos finais do Ensino Fundamental	
IDEB Observado	Metas	IDEB Observado	Metas

Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal	4,6	4,7	4,2	4,2	4,0	4,1	3,7	3,9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Brasil								
Privada	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Brasil								
Estadual	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
São Paulo								
Município	5,2	5,1	4,7	5,1	4,6	5,1	4,3	4,5

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2011	7,96	-	11,55
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	20,81	17,77	13,69
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	116,66	106,74	117,98
<u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	3.655,98	3.750,59	3.638,16
<u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>	2010	6,74	7,61	6,96

Fontes: DATASUS e Seade em 18/10/2012

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, apresentou as justificativas e documentos de fls. 110/188 e 204/211, sintetizados a seguir os pontos de maior relevância:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: No tocante à Lei Orçamentária Anual que estabeleceu percentual de suplementação do orçamento correspondente a 20% das receitas previstas, a defesa alega que não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



descumprimento do § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal⁸, tendo em vista que a norma constitucional não faz nenhuma vedação quanto ao percentual de suplementação do orçamento da Administração Pública. Quanto à regularidade do procedimento adotado, a Prefeitura Municipal amparada pelo contido no artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64⁹, alega que o dispositivo não limita o percentual de abertura de créditos suplementares, desde que tal procedimento seja autorizado através da edição de lei, o que foi observado pelo Poder Executivo de Cruzeiro. Por outro lado, a defesa ressalta que o percentual de suplementação constante da Lei Orçamentária de 2010 corresponde a menos da metade do percentual constante da LOA do exercício anterior (50%), o que demonstraria que a Administração, desde o seu primeiro ano de mandato (2009) vem buscando a adequação das peças de planejamento à legislação; Quanto ao apontado pela fiscalização referente à LDO, a defesa informa que a Administração, através de seus serviços de Contabilidade, elabora todos os demonstrativos exigidos pela legislação, e, quanto ao montante da dívida, estes estão contidos em 03 anexos da LDO: Anexo de Metas Fiscais Anuais, avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais do exercício Anterior e Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A defesa alega que, embora as demonstrações financeiras considerem "regime de competência", utilizando o valor da *despesa empenhada*, a despesa "a liquidar" não processadas no exercício somou R\$ 3.446.182,38, que acrescido ao saldo de exercícios anteriores monta R\$ 3.588.921,89, superior, portanto, ao valor do déficit auferido pela fiscalização. Tais valores a liquidar são provenientes de empenhos de despesas de serviços que não foram prestados, mercadorias

⁸ § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

⁹ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que não foram entregues e ainda de obras não concluídas. Ressalta ainda que do saldo de empenhos de "restos não liquidados", as despesas empenhadas vinculadas a recursos de convênios que não ingressaram, de fontes do Estado e da União somaram R\$ 2.111.328,76, contribuindo com 65,54% para o déficit do exercício. Posto isto, a defesa alega que a ausência de recebimento de recursos decorrentes de convênios firmados com a União e com o Estado é fator que justifica a existência de desequilíbrio orçamentário.

FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS - Quanto à cobrança do ISS dos serviços cartorários, a defesa informa que não persiste a anotação da fiscalização, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Cruzeiro está adotando as providências pertinentes para lançar e cobrar os referidos impostos. Somente no primeiro ano da Administração (2009) não houve cobrança, uma vez que os Cartórios possuíam decisão judicial para o não pagamento. No entanto, tendo ciência de que essas liminares foram suspensas, ao final do exercício de 2010, procedeu à cobrança de todos os Cartórios do Município;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - Alega que a divergência constatada pela fiscalização com relação ao Balanço Financeiro ocorreu em função da metodologia do Sistema AUDESP, que considera como "Receitas Extras" todos os créditos e como despesas apenas os pagamentos. Já o sistema utilizado pela Prefeitura considera, para a emissão do relatório, como receita somente a efetiva arrecadação e como despesa apenas os pagamentos. Salaria que o saldo final das disponibilidades é igual, tanto no Balanço Financeiro do órgão, quanto no demonstrativo disponibilizado pelo Sistema AUDESP;

PESSOAL - No tocante à contratação de profissionais da área da Saúde para a execução do "Programa Gestão da Saúde" em parceria com o Instituto "Sorrindo Para a Vida", a defesa inicialmente informa que se trata de uma entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade de associação de defesa de direitos sociais, registrada junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



à Secretaria da Fazenda em 22.06.2004. Entende que a Administração seguiu estritamente os princípios legais aplicáveis, conforme disposto no art. 16 da Lei 4.320/64¹⁰, ressaltando que, por tratar-se de entidade filantrópica sem fins lucrativos, a entidade é isenta de contribuição previdenciária da parte patronal, tornando-se muito mais viável o repasse de recursos à mesma do que a realização pela própria Prefeitura. Por último, ressalta que a cartilha do Ministério da Saúde denominada "Modalidade de Comparação de Agentes Comunitários de Saúde - um Pacto Tripartite" deixa claro que a transferência de recursos do Poder Público para OSCIP'S ou gestores de serviços de saúde "não devem ser computados para efeitos de onerar o limite da despesa de pessoal das Prefeituras";

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Informa que a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos teve como principal fator os constantes sequestros judiciais no pagamento de precatórios e requisitórios de pequena monta, prejudicando sensivelmente o fluxo de caixa da Prefeitura, no entanto, o pagamento de precatórios atingiu o montante obrigatório no exercício.

ENSINO - Sustenta que, após ajustes realizados pela fiscalização referentes às glosas de restos a pagar, foi apurada a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, valores equivalentes a 25,60% das receitas de impostos e transferências; No que tange à aplicação do saldo residual do FUNDEB de 2010 no primeiro trimestre de 2011, esclarece que a mesma foi efetivada, porém o Executivo não utilizou os códigos de aplicação devidos, dificultando a verificação da utilização do saldo residual de 2010 dentro do prazo previsto na Lei Federal nº 11.494/07. Assim, para corrigir o lançamento considerado

¹⁰ Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



indevido, a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, tempestivamente, estornou os empenhos efetuados até 31/03/2011 no código de aplicação 262.0000 e reempenhou os mesmos nas mesmas fichas, todavia, no código de aplicação 265.2008 (Aplicação Saldo FUNDEB - 1º Trim.). Ainda neste tópico, referente ao ajuste realizado pelo Setor de Contabilidade, a defesa alega que foram necessários visando ajustar falhas técnicas das pessoas responsáveis pelo empenhamento e também pelo pagamento dos empenhos, cabendo elucidar que durante o exercício de 2010 diversas despesas que deveriam ter sido empenhadas nas dotações do FUNDEB, equivocadamente foram empenhadas nas dotações do QESE; Quanto à devolução de saldo de Convênio, no valor de R\$ 31.380,11, a defesa informa ser referente a gastos da educação junto ao transporte escolar. Alega que, em vista de alguns veículos não terem sido cadastrados no plano de trabalho do convênio firmado junto ao Governo Estadual, as despesas já haviam sido desconsideradas da aplicação do ensino. Assim, o Governo Estadual não considerou no seu Convênio essas despesas, e a Prefeitura teve que arcar com a despesa utilizando recursos próprios. Em vista disso solicita que a despesa seja reconduzida ao compute da educação

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - No que se refere à contratação de profissional liberal para prestar serviços de Contabilidade a defesa ressalta que a Prefeitura possui, no seu quadro de funcionários, somente 01 profissional na área de Contabilidade que não conseguiria atender a demanda contábil da Secretaria de Finanças, dar suporte a todas as demais Secretarias, atender a todos os relatórios, demonstrativos e envio de informações para o TCE-SP, Governos Federal e Estadual, e ainda atender a todas as APMs das escolas municipais; Quanto aos gastos realizados pela Secretaria Municipal de Educação na realização de programas pedagógicos junto à "TV Cruzeiro", discorda do apontado pela fiscalização, uma vez que visou transmitir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



todos os alunos municipais esses programas de maneira mais rápida, eficiente e econômica.

ROYALTIES - A defesa alega que os recursos dos Royalties, conforme previsto no artigo 24 do Decreto Federal nº 1 de 1991 ¹¹, foram utilizados em gastos com energia elétrica, sendo que o Município gastou no decorrer do exercício de 2010, o valor de R\$ 2.312.242,68, ou seja, R\$ 2.078.662,78 a mais do que o valor que arrecadou de Royalties. Com isso, as transferências da conta dos Royalties para a conta movimento da Prefeitura, ocorreram para repor os valores gastos à maior com energia elétrica;

PRECATÓRIOS - No que se refere aos requisitórios de baixa monta recebidos em 2010 e não pagos até 31.12.2010, a defesa esclarece que a Prefeitura promoveu a atualização dos mesmos, e quitou-os no exercício de 2011; Quanto a não evidenciação relativa às pendências relativas ao passivo judicial a defesa alega falha técnica do Setor de Contabilidade, mas que não prejudicou os resultados do Município;

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - No que tange às despesas apontadas pela fiscalização que poderiam se subordinar ao rito ordinário, a defesa se apoia no artigo 68 da Lei 4.320/64¹², e no âmbito do Município de Cruzeiro na Lei nº 1.690 de 29/08/84, que no seu artigo 2º considera como despesas em regime de adiantamento as extraordinárias e urgentes, as efetuadas distantes da Sede do Município, as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente de Câmara, Vereadores e eventuais agentes políticos a serviço do Município, e as miúdas e de pronto pagamento; Em relação às despesas impróprias, referem-se à confecção de fantasias e adereços para a realização do Carnaval do Município de Cruzeiro, e os pagamentos foram realizados aos profissionais responsáveis pela confecção das fantasias e

¹¹ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

¹² Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



adereços mediante recibo, uma vez que se trata de artistas liberais que não possuem registro na Junta Comercial; Quanto aos adiantamentos não aplicados e devolvidos fora do prazo estipulado em lei, a defesa informa que, antes mesmo do apontamento pela fiscalização, por meio da Portaria nº 1.008, de 18 de março de 2011, atendendo à requisição da Secretaria de Finanças, instaurou processo administrativo para a apuração dos fatos. Em decorrência dos trabalhos da Comissão Sindicante, foi aberto procedimento administrativo disciplinar, bem como a remessa de cópia do processo administrativo ao Ministério Público;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

Em relação às impropriedades na conciliação bancária, a defesa esclarece que o setor de tesouraria realizou a conciliação bancária da conta nº 3.720.791-2, alegando que o setor competente equivocou-se ao realizar o empenhamento do sequestro judicial que ocorreu nessa conta, gerando um valor de saldo no extrato contábil e por outro lado o extrato bancário da conta; Quanto ao não atendimento ao artigo 164, § 3º, da CF, a defesa alega que as contas correntes que estão mantidas nos Bancos Bradesco, Santander e Unibanco são utilizadas apenas para o recebimento de tributos municipais, e a conta no Banco Real é referente à concorrência pública para operacionalizar o processamento da folha de pagamento, sendo que o valor fica depositado de um dia para o outro para o crédito da folha de pagamento dos servidores municipais, não se tratando de disponibilidades;

FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - No que tange à contratação direta celebrada com a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS) para o fornecimento do vale-alimentação aos servidores municipais, com a dispensa de licitação, a defesa alega que a contratação inicial se deu na gestão anterior, por meio da Lei nº 3.824/2008, que trouxe diretrizes para a adoção do benefício, época em que foi realizado procedimento licitatório a fim de contratar instituição bancária com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



finalidade de gerir a folha de pagamento dos servidores do Município. Com o intermédio do Banco Real, vencedor do certame, foi celebrada a contratação direta com a empresa CBSS, uma vez que obteve valores diferenciados para a prestação dos serviços. Não obstante, informa que se encontra em elaboração processo licitatório a fim de dar continuidade à prestação dos serviços por períodos definidos; Em relação à contratação de profissional liberal para a prestação de serviços de contabilidade mediante dispensa de licitação, informa que as atividades contábeis terceirizadas não fizeram parte de uma única prestação de serviços e foram realizadas em datas absolutamente distintas, motivo pelo qual não poderiam ser reunidas e contratadas mediante licitação; Quanto aos serviços de comunicação de dados (IP Internet e IP dedicado) pagos à Telefônica desde o mês de outubro até dezembro de 2010 (R\$ 42.754,34) e serviços de DDR - discagem Direta de Ramal (R\$ 142.705,05), sem a realização de licitação, a defesa alega que, por se tratar, à época, de fornecedor exclusivo na região, a licitação se tornou inexigível;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Quanto ao apontamento dado pela fiscalização no sentido de que não houve a divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, Balanços de exercício, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Gestão Fiscal, a defesa alega que deve ser levado em consideração que o exercício de 2009 foi o primeiro ano dessa Administração, e que houve uma reformulação total do site da municipalidade, talvez ocorrendo alguma falha. No entanto, determinou-se de imediato a disponibilização de forma eletrônica para consulta no site da municipalidade das citadas peças de planejamento, que já pode ser consultada pelo órgão de Assessoria Técnica do Tribunal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Com relação à falta de atualização dos dados do Sistema de Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, a defesa informa que ocorreu uma falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



técnica do Setor de Engenharia que deixou de encaminhar essas informações referentes a obras públicas, questão essa regularizada, e que não houve prejuízo para a análise das contas anuais; Quanto a não entrega à fiscalização de cópia do Termo de Parceria realizado entre o "Instituto Sorrindo Para a Vida" e a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, a defesa estranha o fato, todavia, para não gerar nenhum apontamento, juntou cópia do documento para análise do Tribunal;

1.4. A Secretaria - Diretoria Geral pronunciou-se pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis, atestando a consonância dos atos praticados com as normas legais vigentes, e, considerando os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca dos apontamentos contidos no relatório da fiscalização, conclui que se trata de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram as contas em apreciação e que estão sendo adequadamente corrigidos.

Especificamente no que tange às aplicações consideradas insuficientes na Educação Geral (24,91%), a Secretaria - Diretoria Geral, em vista dos novos esclarecimentos prestados pela defesa, verificou procedência no pedido para consideração do valor de R\$ 60.165,46, referente à aquisição de material didático, além do montante de R\$ 62.762,54, alusivo a Restos a Pagar de 2009 não quitados até 31.01.10, expurgados na aplicação na Educação em 2009, cujos pagamentos foram realizados em 2010.

Em vista disso, restou aplicado o total de R\$ 178.631.459,05, equivalentes a **25,08%**, dando atendimento ao artigo 212, da constituição Federal.

Realizadas as devidas considerações, a Secretaria - Diretoria Geral reavaliou o seu posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anterior, e propõe a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas analisadas, com ressalva em relação ao item "Licitações e Contratos", que deverá ser objeto de apuração em autos próprios, ressalvadas também, as matérias pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/11/12

2. VOTO

2.1. Contas anuais pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO.

2.2. No exame das contas, o laudo da fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,08%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,92%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,07%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,97%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

Como se vê no quadro acima, os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

2.3. No que tange à aplicação no Ensino, consta do laudo de fiscalização, em função das exclusões procedidas, que a Prefeitura não deu cumprimento ao artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



212, da Constituição Federal, uma vez que teria aplicado 24,91% das receitas de impostos.

Ao analisar as impugnações, a Secretaria-Diretoria Geral, considerando os novos esclarecimentos oferecidos pela defesa, verificou procedência no pedido para a consideração do valor de R\$ 60.165,46, referente à aquisição de material didático, além do montante de R\$ 62.762,54, alusivo a Restos a Pagar de 2009 não quitados até 31.01.10, expurgados na aplicação na Educação em 2009, mas, cujos pagamentos foram realizados em 2010, resultando em uma aplicação de **25,08%**, dando assim cumprimento ao constitucional comando da matéria.

Sobre essa matéria, filio-me ao posicionamento da Secretaria - Diretoria Geral, atestando o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao artigo 212 da Constituição Federal.

2.4. Acerca dos apontamentos no tópico "Planejamento", observa-se que a Lei Orçamentária Anual contém autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total autorizada, percentual considerado excessivo por esta Corte de Contas. Não obstante, não vislumbro irregularidade suficiente para macular as contas em exame, uma vez que as movimentações de dotações orçamentárias não superaram os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

2.5. Em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária, considero que o déficit de 3,26% da receita realizada, equivalente a R\$ 3.221.380,92, foi amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 451.206,28, permanecendo ainda um déficit de 2,81% (R\$ 2.770.174,64), que pode ser tolerado por esta Casa, haja vista situar-se em um patamar possível de ser revertido nos próximos orçamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. No tópico "Licitações e Contratos", e a despeito dos esclarecimentos ofertados, que não foram suficientes para justificar a situação levantada, determino que, para melhor análise, a contratação direta celebrada com a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS), visando à prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-refeição aos servidores municipais, seja examinada em autos próprios.

2.7. Relativamente à divergência detectada no setor de Tesouraria, entre o saldo bancário e o saldo contábil, assinalou a autoridade responsável que a falha no empenhamento do sequestro judicial ocorrido na conta já foi regularizada. Sendo assim, o fato deverá ser alvo de verificação pela equipe de fiscalização da Corte, em próximo roteiro, o que desde já fica determinado.

2.8. Quanto aos demais apontamentos, de natureza predominantemente formal ou de impacto reduzido, ensejam recomendações à origem para que elimine as falhas anotadas.

2.9. No tocante à análise de desempenho do Sistema de Ensino Público do Município, os índices obtidos demonstram que a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado, pois, considerando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o Município atingiu a meta nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ficando acima da meta nos anos finais. No entanto, é imprescindível que intensifique ainda mais os seus esforços visando a uma contínua melhora nas políticas de educação.

2.10. Em relação à atuação da Prefeitura no Sistema de Saúde Pública, apesar da aplicação do percentual de **24,07%** nas ações e investimento da Saúde, verificou-se que os índices de desempenho ficaram abaixo do esperado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil e mortalidade da população de 60 anos ou mais, cujos índices ficaram acima da correlata região. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.11. No mérito, VOTO no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo as seguintes recomendações:

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas apontadas nos tópicos: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Fiscalização de Receitas"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Atendimento às Disposições da Lei Orgânica do TCE", bem como aos prazos e procedimentos estabelecidos no Sistema AUDESP;
- produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado;
- observe rigorosamente a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos;
- observe com rigor a legislação que disciplina a aplicação de Royalties;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- mantenha as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme determina o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Deverá, ainda, constar do ofício, recomendação para que a origem envie esforços visando reduzir as taxas de mortalidade infantil e da população acima de 60 (sessenta) anos.

DETERMINO, por último, a instauração de autos próprios para tratar da contratação direta celebrada com a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS), visando à prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-refeição aos servidores municipais.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO